



Milena Fachini MACHADO**

 <https://orcid.org/0000-0001-8808-1201>

Luciana Renata R. STEFANONI***

 <https://orcid.org/0000-0002-8475-1439?lang=pt>

Recebido em: 29 de abril de 2017

Aprovado em: 12 de junho de 2018

A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA*

FAMILY LAW MEDIATION

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo demonstrar que a Mediação é a forma mais adequada de solução de controvérsias no Direito de Família. A Mediação Familiar é um procedimento no qual um terceiro conduz de maneira imparcial, buscando auxiliar no término de um conflito. A solução de conflitos atual no Brasil não é adequada para os que procuram uma prestação jurisdicional rápida, efetiva e justa para seus problemas. Isso acontece, pois o Poder Judiciário encontra-se com excesso de demandas para as quais não possui estrutura suficiente para satisfazer os interesses da sociedade. Dessa forma, há uma procura frequente por incessantes recursos mais céleres e justos. Atualmente, a mediação é uma justiça alternativa que possui nova possibilidade de resolver os conflitos de família com o diálogo. Portanto, por se tratar de uma justiça econômica e, além disso, mais fugaz, busca a solução dos conflitos decorrentes de sua própria evolução e, conseqüentemente, as partes são respeitadas, em sua dignidade, através de métodos humanos, pois, além de estar mediando uma situação nos casos de Direito de Família, são necessários alguns cuidados especiais para que os próprios conflitantes entrem em um acordo entendendo que a melhor solução é o diálogo para buscar soluções conjuntas para os problemas. A metodologia utilizada para a presente pesquisa foi a revisão de literatura, através do método dedutivo, com fontes em doutrinas, artigos científicos, jurisprudências e monografias.

Palavras-chave: Conflitos. Divórcio. Família. Mediação.

ABSTRACT

The present paper aims to illustrate that Mediation is the most proper way to solve Family Law disputes. Family Mediation is a procedure impartially conducted by a third part, it looks forward helping to end up a dispute. The current dispute solution in Brazil is not appropriate for those who search for a fast, fair and effective legal assistance to their situations. It happens because of the overdemand in Judiciary Branch that does not have structure enough to meet the society interests. Therefore, there is a frequent demand for continuous fairer and prompter resources. Nowadays, mediation is an alternative court that has a new possibility to solve family disputes through dialogue. Thus, because it is an economic and either more ephemeral court, that looks for solutions that result from their own development, the parties will consequently have their dignity respected through humanitarian methods. Since mediating situations in Family Law cases, special concerns are necessary in order to people in conflict make agreements by understanding that dialogue is the best solution when looking for joint solutions to their disputes. A literature review was the method used in the present paper, using deductive method, doctrine, scientific papers, jurisprudence and monograph as resources.

Keywords: Disputes. Divorce. Family. Mediation.

* Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica (PIBIC), Centro Universitário de Santa Fé do Sul –SP

** Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Santa Fé do Sul, Unifunec, mihfm@outlook.com

*** Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul, Unifunec, stefanoni@adv.oabsp.org.br



1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa refletir o objetivo central da mediação, em que se pretende mostrar que por mais que seja uma prática ainda pouco utilizada podem-se obter resultados excelentes; demonstrar que é a forma mais adequada para o término de questões conflitantes, podendo assessorar na construção de um diálogo, resultando em uma sociedade mais consciente de seus direitos.

Na atualidade, algumas famílias estão passando por problemas conjugais e necessitam de um órgão judicial que as acompanhe durante o processo para facilitar a solução dos conflitos.

A mediação não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. O que falta é maior visibilidade e menor resistência por parte dos profissionais do Direito. A sociedade só precisaria tomar-se por rotina procurar em casos, principalmente de âmbito familiar, primeiramente, a mediação que é a forma mais funcional e de livre acesso para casos que podem ser resolvidos com diálogo entre as partes, solucionando os conflitos de forma mais rápida e menos dolorida, enfrentando-os de maneira menos traumática e estabelecendo uma igualdade social entre os indivíduos.

É arcaico o pensamento de que só seja viável um resultado através de um procedimento judicial, uma vez que, com os novos procedimentos de soluções alternativas de conflitos, o efeito proceda até mesmo melhor para ambas as partes.

Dessa forma, o artigo tem como finalidade evidenciar, principalmente, a mediação no âmbito familiar, a qual, no tópico 2 do trabalho, será tratada com a mediação no direito de família, o processo de divórcio e as vantagens da mediação nos conflitos familiares. No tópico 3, será trabalhado o processo de mediação, sua estruturação e seus objetivos e, na sequência, a virá a conclusão.

A metodologia utilizada para a presente pesquisa foi a revisão de literatura, através do método dedutivo, com fontes em doutrinas, artigos científicos, jurisprudências e monografias.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A MEDIAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR

Considera-se mediação como nova forma na dissolução de conflitos, na qual as partes com base em uma conversa, possam chegar a um consenso capaz de solucionar seus respectivos problemas.

Em consonância com Cachapuz (2003, p.29), é possível aclarar que conceitua-se mediação como “meio extrajudicial de solução de conflitos, no qual um terceiro é o que conduz os litigantes a um possível acordo”.

Segundo Calmon (2008), conseqüentemente, na mediação, não há apenas a intercessão de um terceiro para ajudar na facilitação do diálogo, mas sim, por meio de práticas próprias, incentivam-se os indivíduos envolvidos a proporem as próprias soluções. Não obstante, o mediador contribui para a composição de ideias indicadas pelas partes, incentivando-as a buscarem a melhor resolução para o

conflito. Este mecanismo se dá pelo uso de um diálogo mais profundo e tranquilo, em que a procura é que envolva todos os detalhes do litígio, encaminhando-os todos à mesa, para que assim possam buscar a melhor e conveniente solução, com o intuito de ambas as partes saírem satisfeitas.

É arcaico o pensamento de que só seja viável um resultado através de um procedimento judicial, uma vez que com os novos procedimentos de soluções alternativas de conflitos, a mediação é o mais adequado para o interessado.

Rodrigues Júnior (2006) relata que, por intermédio da mediação, é possível resolver conflitos de modo absoluto, uma vez que a mediação versa vastamente sobre os interesses das partes, sendo praticáveis soluções mais importantes para os litigantes.

Em suma, quando se usa a mediação na resolução destes conflitos familiares, percebe-se que resulta em um trabalho eficaz, no qual o escopo é de que não se permita que ocorram outras discussões mais desastrosas perante a família. É notório que a utilização deste método vem desafogando o poder judiciário e trazendo uma real satisfação para os membros do processo e os profissionais da Justiça.

2.1 Mediação no processo de divórcio

É imprescindível reabrir o diálogo entre os litigantes, amoldando e embelezando as partes, para que possam ser geradores de sua oportuna decisão, procurando despertar positivamente as teses que permeiam o processo de divórcio de maneira litigiosa.

Foi reconhecido, no Brasil, em 26 de dezembro de 1977, o divórcio, através da aprovação da Lei nº 6.515, a qual dispõe em seu Artigo 2º:

Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

O Código Civil Brasileiro, vigente mediante a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, vem em virtude do Artigo 1.579, somente restringir-se a declarar que o divórcio é um dos pretextos que acarretam o término de um casal.

Muszkat (2005) discorre que, quando ocorre de os cônjuges depararem-se com um desacordo e compartilharem no momento de determinada incompatibilidade, ocasiona-se uma situação em que as partes estão frustradas e sentindo-se incompreendidas capazes de tornarem-se opositores inconciliáveis.



Nota-se que as questões do direito de família têm sido tratadas sob auxílio de inúmeros princípios constitucionais, concedendo ao ser humano a preservação de sua dignidade, facilitando a ampla realização pessoal, além de integral proteção à criança e ao adolescente.

O martírio causado pelo detrimento da separação faz-se péssimo quando o casal utiliza-se de seus filhos para atingir um ao outro. Dessa maneira, preenchidos de sofrimento e rancor pela atual situação da interrupção conjugal, utilizam-se dos filhos para afligir um ao outro.

Desta maneira, é imprescindível a ação de múltiplos profissionais como: psicólogos, assistentes sociais, advogados, dentre outros, que, neste momento, em que se trata de conflitos familiares contribuem com a intenção de tornar proveitosa a dissolução dos conflitos.

2.2 Vantagens da mediação nos litígios familiares

Em conformidade com Sica (2007), a mediação trata-se de um processo de soluções de conflitos que proporciona aos litigantes estabilidade de poder e imparcialidade.

A mediação familiar apresenta como um dos escopos o desafogamento do judiciário, outrossim, anteparar o agravamento dos conflitos familiares em processos de divórcio.

Cachapuz (2006) aclara que, no processo de mediação, o número de sessões é verificado de acordo com o conflito explícito, em que as partes e o mediador participam conjuntamente: ampara os conflitos, pondera os motivos da presença das partes; aponta novas soluções para o conflito; estabelece restrições para que não haja atitudes inadequadas; evidencia imparcialidade de mediador, que se encontra como auxiliador para ambos; encerra o processo com a redação de um acordo.

Nazareth (2009) considera que mediação equivale a um processo o qual é delimitado por etapas sucessivas, havendo uma seqüência que deve ser obedecida, encerrando-se com a redação do acordo estabelecido pelas partes. O mediador auxilia as partes para que possam acercar-se voluntariamente de um acordo, outrossim, busca facilitar as relações familiares em casos em que se encontrem em crise ou conflito.

Um dos aspectos importantes é a recuperação da comunicação após a separação, então, o processo de mediação conscientiza as partes, estimulando-as para um retorno da comunicação pós-conflito.

A recuperação da comunicação pela mediação proporciona o estabelecimento de acordos consoantes às necessidades das partes, por meio da ponderação e análise, por elas mesmas, das informações por elas prestadas, diferentemente do que ocorre no processo judicial, no qual há pouca participação efetiva das partes e as informações são, muitas vezes, dominadas por seus patronos. O processo de mediação possibilita a conscientização dos sujeitos acerca da dimensão do litígio, de seus direitos e deveres, da necessidade da continuação das relações parentais de forma saudável. Estimula-os para a corresponsabilização no tocante ao processo educativo dos filhos, ao contrário

do processo judicial que enfatiza, de maneira constante, apenas a necessidade de demonstração da culpa do outro, objetivando a prolação de uma sentença que imponha uma punição ao outro (ROBLES, 2009, p. 64).

Por meio da intercessão familiar é possível um acordo, pelo qual, na grande parte dos casos, o maior objetivo será resgatar a solução de conflitos consensuais no âmbito familiar, fazendo com que uma simples conversa, destituída de incriminações mútuas entre os cônjuges possa se extinguir, ou pelo menos reduzir.

A mediação tem sido aplicada nos processos de Direito de Família, por abranger todos os pontos atingidos durante o divórcio.

A mediação procura criar oportunidade de solução de conflito, possibilitando que, com maturidade, os protagonistas repensem sua posição de homem, mulher, pai e mãe, verificando seus papéis na conjugalidade e na parentalidade, e impedindo [violência](#) nas disputas de filhos menores e pelas visitas. Com isso, protege-se a prole de comprometimento psicológico e psicossomático, tão frequentes no período pós-separação ou pós-divórcio dos seus pais (DINIZ, 2010).

Diante de tudo, é possível averiguar que na mediação, defronte desta crise institucional que se encontra o Poder Judiciário, encontra-se o recurso para a eficiência no trato de litígios familiares, uma vez que investe na solução de conflitos, comprometendo as partes a deixarem de lado suas divergências e mágoas para juntos realizarem um acordo e manterem um relacionamento pós-conjugal de maneira menos árdua.

3 O PROCESSO DE MEDIAÇÃO E SUA ESTRUTURAÇÃO

Há várias técnicas que abeiram-se na mediação, sua estruturação é ampla, porém cada etapa é imprescindível para a dissolução do litígio.

A Mediação é a técnica privada da solução de conflitos que vem demonstrando no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois, com elas são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor. A mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou laudos e, como um profissional devidamente preparado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganham (SILVA, 2004, p. 13).

Há seis etapas no processo de mediação, para o qual cada uma é imprescindível, procedimentos esses são priorizados no processo de mediação por se tratarem de uma ordem cronológica que auxilia na construção de um acordo.



Seis etapas ajudarão nas intervenções do mediador no processo de mediação familiar: a introdução ao processo de mediação, a verificação da decisão de separação ou de divórcio, a negociação das responsabilidades parentais, a negociação da divisão dos bens, a negociação das responsabilidades financeiras e, por fim, a redação do projeto de acordo. O processo segue uma ordem cronológica que não é rígida nem linear. Cada fase comporta os seguintes elementos: a identificação dos itens em litígio, a coleta de informações, a criação de opções e a tomada de decisão. Além disso, o processo de mediação exige um clima de confiança e uma relação positiva entre o mediador e os participantes, uma divulgação honesta das informações e o respeito pela equidade com o equilíbrio dos poderes. A mediação pressupõe entrevistas conjuntas em que se privilegiam os princípios de comunicação que exigem a participação de ambos os cônjuges (ÁVILA, 2004, p. 38).

Na primeira etapa, tem-se a introdução, na qual o mediador expõe às partes o conceito e a maneira como será desenvolvida a solução. O mediador precisa fazer com que ambas as partes entendam claramente como será o procedimento para a solução da controvérsia. É de suma importância estabelecer regras e estabelecer um ambiente confortável e de confiança para que os envolvidos sintam-se confortáveis ao relatarem seus problemas.

Na segunda fase, na averiguação da decisão de separação, o mediador deve escutar os dois lados durante o diálogo entre si, analisando se o casal tem a intenção de finalizar sua vida conjugal ou não, para prosseguir com o processo ou apenas cessá-lo.

Na terceira fase, em que as partes devem esquecer os problemas que possivelmente tiverem entre si e compreender que a prioridade são seus filhos. É nessa fase que normalmente é determinada a forma da guarda e os dias de visitas. Nessa etapa, o foco são os filhos, mas se deve agir de maneira cautelosa para que não os envolva de maneira imponente no trâmite judicial.

No quarto passo, é feita a divisão dos bens. Não depende apenas de uma decisão consensual, também precisará ser ressaltado o regime de bens do casal, neste caso, se o mediador não for advogado, é aconselhável que haja a assistência de tal profissional.

Na quinta, há a negociação das responsabilidades financeiras. Nessa etapa, como acima, deve haver o auxílio de um profissional do direito. O mediador não precisa dirigir o diálogo de maneira a que auxilie a resultar no valor da pensão alimentícia, de modo que seja exagerado para a renda do alimentante e exagerado para suprir as necessidades do alimentado(s).

Nesta última fase, será colocado todo o procedimento no termo final, citando todo o andamento da mediação, as decisões, os pedidos, os acordos para que, após isso, seja homologado pelo juiz.

A mediação vem com mudanças dentre as quais uma das propostas traz a oportunidade de a mediação ser feita via Internet ou por qualquer meio comunicação que possibilite a combinação entre ambas as partes.

No ambiente judicial não há possibilidade de dedicar o tempo necessário para as famílias que se encontram em crise e procuram o poder judiciário em diversos Fóruns do Brasil, os quais já comportam abundantes demandas pendentes de solução com um limitado número de funcionários para dar-lhes andamento.

No judiciário não há espaço para oferecer atenção às carências emocionais das partes envolvidas em conflitos, principalmente familiares, como frustrações, abandonos, honra e respeito, que são aspectos subjetivos das pessoas, mas que quando afetados pelos conflitos, acarretam na disputa judicial, compensação financeira, como se constata nos longos processos litigiosos de separação e divórcio, 49 com disputas acerca da guarda, visitas e alimentos para os cônjuges, para os filhos menores ou incapazes e na partilha de bens. Resta um hiato entre o desejo de cada parte de ser ouvida e compreendida no seu conflito quando ingressa no Judiciário e a solução imposta no julgamento. O judiciário não trata das emoções envolvidas nos conflitos familiares, mas estas se exteriorizam na conduta das partes envolvidas nos processos de ruptura dos vínculos familiares, e a sentença nunca alcança essas emoções (THOMÉ, 2010, p. 112).

Assim, é possível observar que a melhor forma de pacificação social é a mediação, pois além de ajudar a desoprimir o poder judiciário, tem como seu principal objetivo fazer com que os mediados, mesmo auxiliados pelos mediadores, consigam dialogar e buscar as soluções para os conflitos gerados entre si.

3.1 Objetivos da mediação

A mediação possui como finalidade atender a família em crise, com o objetivo de resolver o conflito. Perante as habilidades utilizadas, especialmente o diálogo, é possível alcançar a melhor solução para o litígio, assim o conflito poderá ser resolvido com o menor desgaste provável na estrutura emocional da família.

Através do diálogo, com uma visão positiva do conflito, é que se chega a uma solução.

Um dos objetivos principais é auxiliar na má administração dos litígios, em razão de preservar, uma vez que a mediação científica as partes de seus direitos e deveres, a mudança de uma visão literalmente negativa para um melhor aspecto do problema, o diálogo, que facilita obter e cumprir o acordo. Por último, mas não menos importante, é a paz social, pela qual os indivíduos, perante a resolução do conflito diante de um diálogo, permanecem impassíveis e acatam uma conversa civilizada diante dos problemas.

A resolução dos litígios é o escopo mais pertinente na mediação, esta saída é fornecida através do diálogo e, para salientar de maneira mais sensata, tem-se a apreciação de Breitman e Porto (2001, p. 128): “[...]A comunicação é a base da negociação e da mediação[...]”.



Considerando as decisões dos tribunais, entende-se que a mediação está sendo aplicada em diversos casos, principalmente no Direito de Família. A desordem causada em uma determinada discussão dentro do âmbito familiar causa distintas ocorrências. Abaixo, determinadas decisões que auxiliam na assertiva apresentada.

O Tribunal de Justiça do RS entende que se deve compor uma possível solução com auxílio de profissionais, sem abster as crianças de seus respectivos direitos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. REVERSÃO DA GUARDA EM PROL DOS PAIS BIOLÓGICOS JÁ DETERMINADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REITERADO DESCUMPRIMENTO. SITUAÇÃO REVESTIDA DE GRAVIDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. PRESENÇA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. JUSTIÇA RESTAURATIVA. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO POR MEDIAÇÃO JÁ ORDENADO EM 1º GRAU. SUPERIOR INTERESSE DOS MENORES. 1) Muito embora esteja evidenciado de forma inequívoca o reiterado descumprimento da sentença que ordenou a reversão da guarda dos três irmãos para os pais biológicos, persistindo os menores com os cuidadores fáticos sem respaldo jurídico por anos, existindo, igualmente, prova categórica da alienação parental que vêm sofrendo, o acolhimento institucional, medida drástica, desacompanhada de planejamento direcionado aos infantes vai de encontro ao superior interesse deles, trazendo mais traumas e sofrimento. 2) Desacolhimento institucional concedido, para que, com o auxílio de profissionais, sejam adotadas medidas consistentes em compor uma solução exclusivamente com os adultos, sem privar os irmãos de suas relações sociais, da escola e dos amigos, endereçamento, até agora, incorrente. 3) Planejamento Estratégico já traçado pela magistrada que assumiu a jurisdição da causa, lançando mão da metodologia da Mediação Familiar, com orientação técnica. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70057654287, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 13/03/2014).

Desse modo, entende-se que a mediação não consiste em um suplente ao acesso judicial, mas sim um auxílio que, na maioria das vezes, torna o divórcio litigioso em um divórcio consensual. Benefício este para os cônjuges, para seus respectivos filhos e até mesmo para o Poder Judiciário.

De fato, quase todos os métodos existentes são operados nos casos de Direito de Família, já que a família é centro da sociedade, e a mediação apresenta-se para sua salvaguarda, sendo capaz de instigar o seu devido valor para a execução da cidadania.

Há algumas formas de resolver as relações interpessoais e os conflitos podem ser benéficos quando apontados de maneira apropriada e tranquila.

São resolvidos de forma a permitir discussão, ajudando a estabilizar e integrar as relações interpessoais; permitem a expressão de reivindicações, ajudando a reajustar recursos valorizados; ajudam a manter o nível de motivação necessário para a busca de inovações e mudanças; ajudam a identificar a

estrutura de poder e as interdependências da organização; auxiliam na delimitação das fronteiras entre indivíduos e grupos, fornecendo senso de identidade (WAGNER; HOLLENBECK, 2002, p. 63).

Desentendimentos na família são numerosos, tais como: o medo, a inexistência de diálogo, a violência, a ansiedade. Cada qual carrega a intensidade e o poder de destruir qualquer relacionamento, no entanto, cada um, trabalhado de maneira específica, pode se transformar na reestruturação de uma vida a dois.

4 CONCLUSÃO

Por fim, a mediação permanece regulamentada e apresenta-se como uma chance no processo, gerando autonomia das partes para que conduzam e consigam transformar o litígio em um diálogo consensual, repleto de encargos, que poderá também excluir o exercício da alienação parental.

Dessa maneira, tem-se a mediação como um auxílio aos protagonistas do processo, no qual é concedido ao mediador poderes para apaziguar e colaborar nas soluções de controvérsias elucidadas pelo casal, tendo-se como finalidade a reorganização do entendimento familiar posterior ao divórcio.

O mediador será um terceiro imparcial, qualificado, que deverá estar disposto a ouvir as partes, instigando o diálogo e a discussão do litígio.

Anseia-se que o acesso à justiça seja célere e eficaz, que as devidas providências sejam implementadas e, diante disso, que a mediação torne-se regulamento na procura por solução de conflitos, sobretudo no âmbito familiar.

A exposição dos fatos sobre o conflito, bem como sobre seus sentimentos, permite às partes um diálogo pacífico. É presumível a construção de um acordo tão somente com uma conversa expositiva.

Entende-se, por fim, que o desafogamento do Poder Judiciário e, especialmente, a relação entre casais separados, após passarem por uma sessão de mediação, foram duas questões imprescindíveis abordadas, de maneira que se entende que a melhora é nítida com relação a ambos os casos. A redução dos processos nos tribunais é apenas um resultado da utilização da mediação no âmbito familiar, pois a procura por este meio de soluções, principalmente, em situações familiares, em que pessoas com opiniões controversas discutem, opinam, refletem sobre seus apontamentos e, no final, entendem-se, acordando de maneira surpreendente, gerando pacificação social e diminuição de controvérsias, especialmente, no âmbito familiar. Esta nova prática de soluções de conflitos fará com que, gradativamente, diversas famílias busquem este processo para solucionar suas querelas, permitindo, dessa maneira, que o Poder Judiciário atue em situações que, verdadeiramente, carecerem de sua interferência.



REFERÊNCIAS

- ÁVILA, E.M. **Mediação familiar**. Formação de base. Florianópolis: TJSC. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2004.
- BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 10 dez. 2016.
- BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 dez. 2016.
- BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 set 2016.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Reversão de guarda em prol dos pais biológicos já determinada em sentença transitada em julgado. Agravo de Instrumento: AI 70057654287 RS. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 13 mar. 2014, **Diário da Justiça**, Brasília, 2014. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114091545/agravo-de-instrumento-ai-70057654287-rs#comments>. Acesso em: 10 dez. 2016.
- BREITMAN, S; PORTO, A. C. **Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.
- CACHAPUZ, R.R. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2003.
- CACHAPUZ, R.R. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Porto Alegre: Juruá, 2006.
- CALMON, P. **Fundamentos da mediação e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva 2010.
- MUSZKAT, M.E. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. São Paulo: Summus, 2005.
- NAZARETH, E. R. **Mediação: o conflito e a solução**. São Paulo: Arte pau brasil, 2009.
- ROBLES, T. **Mediação e direito da família**. São Paulo: Ícone, 2009.
- RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SICA, L. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.
- SILVA, J. R. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur Edições, 2004.
- THOMÉ, L.M. B. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- WAGNER, J. A.; HOLLENBECK, J. R. **Comportamento organizacional: criando vantagem competitiva**. São Paulo: Saraiva, 2002.

